



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.314, DE 2025**

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir o desconto de valores destinados a entidades representativas de aposentados sobre os benefícios pagos pelo INSS; cancela os contratos vigentes; e revoga o inciso V do caput do art. 115.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 9/9/2025 para exclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir o desconto de valores destinados a entidades representativas de aposentados sobre os benefícios pagos pelo INSS; cancela os contratos vigentes; e revoga o inciso V do caput do art. 115.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Não podem ser descontados dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valores a título de mensalidades, contribuições ou quaisquer repasses destinados a associações ou demais entidades representativas de aposentados, ainda que legalmente reconhecidas.

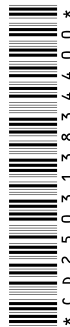
Parágrafo único. Os pagamentos a que se refere o caput somente poderão ser realizados por meio externo ao benefício, mediante ação direta e voluntária do beneficiário, vedada qualquer forma de retenção ou processamento vinculado automaticamente ao sistema de pagamento do INSS.

Art. 2º Ficam automaticamente canceladas as autorizações, os contratos, os convênios e os instrumentos congêneres firmados com fundamento no inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive os vigentes na data de

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.

Telefone: 61 – 32155621

dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

publicação desta Lei, sendo vedada sua revalidação, prorrogação ou renovação, por qualquer meio, tácito ou expresso.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra uma prática que, embora juridicamente permitida até o momento, se converteu em um mecanismo de transferência recorrente e silenciosa da renda previdenciária para entidades privadas — muitas vezes sem consentimento claro, informado ou renovável.

A redação atual do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza descontos nos benefícios previdenciários destinados a associações e demais entidades de aposentados, desde que autorizados pelos filiados. Contudo, essa autorização, na prática, tem sido genérica, automatizada e difícil de revogar, permitindo que entidades de atuação pouco transparente se sustentem por meio da inércia administrativa, da opacidade contratual e, em não raros casos, da fraude.

O presente projeto revoga expressamente esse permissivo legal e estabelece, de forma clara e objetiva, que nenhum valor poderá ser descontado do benefício previdenciário para esse fim, ainda que a entidade esteja legalmente reconhecida ou o filiado tenha autorizado no passado.

Se o aposentado quiser contribuir, poderá fazê-lo como qualquer outro cidadão: de forma ativa, voluntária e consciente, por meio de pagamento externo (boleto, Pix,

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

transferência). O projeto também cancela todos os contratos vigentes com base na norma revogada, impedindo sua revalidação ou recondução por qualquer meio.

Trata-se de medida alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), legalidade (art. 5º, II), proteção ao idoso (art. 230) e com o dever de garantir que a previdência social brasileira sirva ao seu propósito: assegurar meios de subsistência, e não alimentar estruturas corporativas que se sustentam às custas da renda de quem mais precisa.

O Congresso Nacional tem a oportunidade de corrigir uma distorção histórica e proteger, de forma inequívoca, os rendimentos de milhões de aposentados brasileiros.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*



COAUTORES

Célia Xakriabá - PSOL/MG
Talíria Petrone - PSOL/RJ
Chico Alencar - PSOL/RJ
Sâmia Bomfim - PSOL/SP
Luiza Erundina - PSOL/SP
Tarcísio Motta - PSOL/RJ
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ
Erika Hilton - PSOL/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO